

Cargo Público. Acumulação de cargos e inquérito administrativo. Suspensão de pagamento.

Mandado de Segurança n.º 746/88 Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis

Relator designado: Des. Genarino Carvalho

Se a acumulação é ilegal, não há ilicitude na suspensão do pagamento da servidora. Tal medida, acautelatória e de eficácia transitória, independe da conclusão do inquérito administrativo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 746/88 em que é impetrante Margarida Maria Siqueira da Rocha e impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, rejeitar a preliminar de impropriedade da medida e, no mérito, por maioria de votos, denegar a segurança, vencidos os Desembargadores Relator e Ellis Figueira.

E assim decidem porque:

Margarida Maria Siqueira da Rocha impetrou mandado de segurança contra ato da Ilma. Sra. Secretária de Estado de Administração, alegando o seguinte:

A impetrante é Assistente Social do Estado do Rio de Janeiro, com duas matrículas, admitida em 7 de março de 1977 e em 27 de junho de 1978, efetivada na primeira matrícula em 4 de março de 1980.

Foi colocada à disposição do Departamento de Perícias Médicas do Estado e, por força da Resolução n.º 1263, de 14 de outubro de 1988, todos os servidores que acumulassem cargos na administração pública direta ou indireta teriam um prazo de 30 dias para requererem a acumulação.

Cumprindo fielmente o que estipulava tal Resolução, a impetrante apresentou a documentação hábil no sentido de comprovar que sua acumulação era lícita.

No dia 14 de novembro de 1988 foi baixada a Resolução SAD n.º 1274 de 14 de novembro de 1988, na qual a autoridade coatora impugna que declarada ilícita a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a coordenação convocaria o servidor via edital para a competente opção por um desses cargos, empregos ou funções.

No dia 24 de outubro de 1988, resolveu instaurar inquérito administrativo contra a impetrante na matrícula n.º 1001533-7 para apurar os fatos apontados no processo número E-01/15800/88.

Inexplicavelmente e de forma violenta, a autoridade coatora, antes de concluir o referido inquérito, suspendeu o pagamento da requerente.

Impetra, pois, este mandado de segurança para compellir a autoridade coatora a abster-se de lhes sustar os seus vencimentos e vantagens, mantendo-se estes benéficos, bem como se restitua os salários de outubro, novembro e dezembro de 1988. Requeru a concessão de liminar para que lhe fosse garantido o direito de receber os meses que trabalhou.

Em suas informações de fls. 40 a 43, a ilustre Secretária de Administração sustenta, preliminarmente, que deve ser indeferida a petição inicial porque não foi dado valor à causa e ainda que, tratando-se de ato disciplinar, incabível é o mandado de segurança.

No mérito, aduz que a Constituição Federal veda acumulação remunerada de cargos públicos e o caso da requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas a, b e c daquele dispositivo.

Tampouco é a impetrante destinatária da norma contida no § 2.º do art. 17 da nova Constituição Federal.

A liminar foi negada pelo despacho de fls. 48.

Na petição de fls. 52, a impetrante ofereceu à causa o valor de NCz\$ 10,00 e respondeu aos argumentos da impetrada, terminando por insistir na concessão do *mandamus*.

O despacho de fls. 58 revogou a liminar concedida.

Manifestou-se o Doutor Procurador-Geral do Estado pela denegação da ordem e o eminente Procurador da Justiça opinou no sentido de sua concessão.

É o relatório.

O mandado de segurança foi requerido com o objetivo de compellir a autoridade coatora a abster-se de sustar o pagamento dos vencimentos e vantagens da impetrante.

A acumulação, no caso, é ilícita diante dos dispositivos constitucionais vigentes.

Inaplicável à hipótese o § 2.º do art. 17 das Disposições Transitórias, que assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

A impetrante não pode ser considerada profissional de saúde pelo fato de estar prestando serviço, como assistente social, no Departamento Geral de Perícias Médicas.

Não há ilicitude na suspensão do pagamento dos vencimentos,

uma vez que, tendo de ser afastada do exercício, não poderia continuar recebendo a contraprestação.

Pode ser severa mas é uma forma legal de coerção, funcionando como medida acautelatória, de eficácia transitória, conforme afirmou o Doutor Procurador do Estado.

Os esclarecimentos do Desembargador MENEZES DIREITO, oferecidos na ocasião do julgamento, demonstram que não há direito líquido e certo a ser protegido.

Não haveria qualquer vantagem em restaurar-se o direito ao pagamento se a impetrante estava impedida de exercer o segundo cargo. Se não podia trabalhar, não havia de receber a remuneração correspondente.

Denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1989.

Des. Doreste Baptista
Presidente

Des. Genarino Carvalho
Relator designado

VOTO VENCIDO

Mandado de Segurança. Acumulação de Cargos. Interpretação da Lei Estadual 410/81. Se a acumulação de dois cargos técnicos de Assistente Social, um na Administração direta e outro na FEEM, era discutível, não podia a administração pública suspender os vencimentos da servidora antes de se esclarecer a legalidade ou ilegalidade da acumulação.

A alegação de má fé, que poderia justificar a suspensão dos pagamentos, não resultou comprovada e está em conflito com os próprios registros da Carteira de Trabalho.

Relatório às fls. 85.

As preliminares devem ser rejeitadas.

A do valor da causa porque foi suprida às fls. 52.

A da intangibilidade do ato de natureza disciplinar porque a questão já está superada pela Jurisprudência dos Tribunais do País que não mais restringem o âmbito da aplicação do WRIT como protetor dos direitos individuais dos cidadãos.

Para nós, inclusive, é altamente discutível a classificação que se pretendeu dar ao ato de meramente disciplinar.

Ao contrário, o que predomina na hipótese é a violação do direito do funcionário ao seu estatuto pessoal e à percepção dos seus vencimentos.

No mérito, deve ser ressaltado cronologicamente o seguinte:

A impetrante foi admitida no Estado em 1977, como celetista.

No ano seguinte, foi admitida na FEEM, também como celetista, verificando-se pela fotocópia agora juntada da Carteira Profissional, que as anotações estão lado a lado, desmentindo, *data venia*, a afirmação do Estado de que a acumulação se fizera de má fé, omitida a circunstância do 1.º emprego.

Nessa época, a acumulação era lícita, pois a Constituição de 69 não proibia a acumulação de cargos na administração direta e nas fundações.

Foi a Lei Estadual 410/81 que regulamentou, proibindo, as referidas acumulações.

Mesmo depois da Lei 410, entretanto, como é notório, as acumulações continuaram, até porque a matéria esteve submetida à Suprema Corte para verificação da sua constitucionalidade.

Tanto é verdade que somente em 14.11.88 foi que a SAD baixou a Resolução 1.274 declarando ilegal a acumulação de cargos em razão do advento da norma da Constituição de 88.

Mas o que é mais significativo neste *mandamus* é que a funcionária teve suspenso o seu vencimento antes que se apurasse no Inquérito Administrativo instaurado a legalidade ou ilegalidade da acumulação.

Como a má fé está afastada, pelo simples exame das anotações, não se compreende como uma modesta servidora, sem esclarecimento da situação questionada, tenha os seus parcos vencimentos abruptamente suspensos com indiscutíveis prejuízos para a sua própria manutenção.

Averbe-se, para finalizar, que em certo período a servidora exerceu o cargo de chefe do Serviço de Readaptação, DAI-5, onde englobava as duas matrículas!

Basta atentar para o que está escrito no Pronunciamento da douta Procuradoria do Estado para se medir a extensão da lesão sofrida: "Se no processo vier a se comprovar a licitude do cúmulo, o funcionário será reembolsado..."

Para nós é o quanto basta.

De registrar ainda que o Inquérito Administrativo que se encontra em apenso ainda não foi definitivamente decidido, tendo como última referência, antes da via requisitada, a convocação para o exercício de opção, de 17.05.89.

Concede-se a ordem parcialmente, a partir da impetração, devendo os vencimentos ser pagos com juros e correção monetária.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1989.

Carpina Amorim
Relator Vencido

VOTO VENCIDO

Subscrevemos o lúcido voto discrepante da lavra do E. Des. Car. pena Amorim (fls. 97-100), cuja esteira de argumentos dão alicerce, a nosso sentido, ao rogo mandamental.

Sobremodo dois aspectos da causa nos causaram forte impressão: *um*, o fato da Impetrante ter tido seus vencimentos sustados, *ex-abrupto*, sem que tenha, concomitantemente, sido a mesma afastada das funções exercidas, nisso usufruindo a Administração Pública do trabalho alheio sem qualquer contraprestação econômica; *outro*, a circunstância de se apregoar acumulação ilegal de empregos, mas para sua verificação instaurando-se procedimento administrativo, sem que este tenha chegado ao seu termo. Logo, *optou-se* por uma punição a meio de caminho, fazendo-o de modo arbitrário.

Nesse sentido votamos concedendo a ordem.

Data supra.

Des. Ellis Figueira

O ESTADO EM JUÍZO